

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS E.
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SOROCABA – ESTADO DE SÃO PAULO**

URGENTE

PEDIDO LIMINAR!

BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.091.906/0001-53, com sede e principal estabelecimento à Avenida 03 de Março, nº 4451, Setor – Parte Área A, CEP: 18087-180, Sorocaba/SP e **HARAS FAZENDA BELA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.417.181/0001-00, com sede e principal estabelecimento na Rodovia Raposo Tavares, KM 130, CEP: 18195-000, na cidade de Capela do Alto/SP, em conjunto denominadas **GRUPO BELMETAL** vêm, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores (mandato anexo), apresentar seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

consubstanciado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005 e, principalmente, nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I – DA COMPETÊNCIA DESTA COMARCA DE SOROCABA/SP PARA O
PROCESSAMENTO DO PEDIDO**

1. Inicialmente, necessário consignar a este MM. Juízo que as ora Requerentes têm pleno conhecimento da existência das ações de falência autuadas sob o nº 1098193-29.2020.8.26.0100 e nº 1062297-90.2018.8.26.0100 que tramitaram perante a E. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Capital.
2. Contudo, conforme será melhor exposto no bojo da presente, **a existência das citadas ações em nada abala a absoluta competência deste MM. Juízo para o processamento da Recuperação Judicial das Requerentes, por qualquer ângulo que se analise a questão.** Explica-se:
3. Em relação ao processo nº 1062297-90.2018.8.26.0100, movido por HM WAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA em face da Requerente, necessário destacar que o mesmo encontra-se encerrado e devidamente arquivado, em razão de sua extinção (Art, 487, III, b do NCPC), conforme *r.* sentença proferida em 15 de Julho de 2020, por aquele MM. Juízo, abaixo destacada:

*[...] Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado nestes autos de pedido de falência, dando por **extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, salientando que o acordo faz novação entre as partes, não cabendo mais a decretação da falência, em caso de descumprimento. O trânsito em julgado desta decisão ocorrerá nesta data, tendo em vista o caráter consensual do pedido.** Inexistindo custas remanescentes a serem recolhidas pela ré, archive-se o processo. [...]* (g/n)

4. Veja, Excelência, que, tendo ocorrido a **extinção** do pedido falimentar, como de fato ocorreu, não há mais que se falar em processo de falência, ou seja, desaparece, automaticamente, qualquer prevenção, por absoluta falta de justificativa, ficando livre a distribuição em nome da necessidade de observância do princípio do juízo natural.
5. De igual modo, em relação ao processo nº 1098193-29.2020.8.26.0100, ajuizado por IZADORA ALVES LOPES em face da Requerente, verifica-se que o pedido foi ajuizado em 19 de Setembro de 2020, tendo sido requerida a desistência da ação com fulcro no Art. 485, VIII do NCPC, bem como a desistência do prazo recursal e o requerimento da própria credora ao cartório para que certifique o trânsito em julgado da demanda, destaque-se, antes mesmo que tenha havido qualquer despacho ordenando a citação das ora Requerentes.
6. Neste sentido, é certo que a **extinção do feito já devidamente homologada, como in casu,** afasta qualquer tipo de prevenção, conforme o entendimento pacificado dentre os Tribunais Pátrios. Senão veja-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA. INÍCIO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CONCURSAL. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO ONDE TRAMITA PLEITO ANTERIOR DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECRETAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR SENTENÇA. ART. 63 DA LEI nº 11.101/2005. PREVENÇÃO INSUBSISTENTE. Pedido de falência distribuído ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra. Declinação da competência com fundamento no art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005. Remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara da mesma Comarca, onde tramitava pleito anterior de recuperação judicial relativo a mesma empresa. Prolação de sentença de encerramento da recuperação judicial, nos termos insculpidos no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

Prevenção insubsistente. **Inexistência de risco de prolação de decisões conflitantes, a justificar a redistribuição dos autos do pedido de falência. Inteligência do art. 55, § 1º, do CPC. Súmula nº 235 do E. Superior Tribunal de Justiça.** Conflito conhecido. Competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra.

(**TJ-SP** - CC: 00110165320208260000 SP 0011016-53.2020.8.26.0000, Relator: Daniela Maria Cilento Morsello, Data de Julgamento: 17/11/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 17/11/2020)

7. Corroborando com isto, destaque-se os ensinamentos de Waldo Fazzio Júnior:

“Na hipótese de pedido de falência trancado, com trânsito em julgado, está encerrado o procedimento, não persistindo qualquer razão para que a jurisdição fique preventiva, sob pena de se admitir prevenção perpétua.” (Lei de Falências e Concordatas Comentada, SP, ed. Atlas, pág. 316) (g/n).

8. Neste sentido, inclusive, o entendimento do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA COM BASE NO ART. 2º, I, DO DL 7.661/45. EXECUÇÃO FRUSTRADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ADVINDO DE ANTERIOR PEDIDO DE FALÊNCIA RESPALDADO EM NOTA PROMISSÓRIA. RECONHECIMENTO DO DEPÓSITO ELISIVO. **AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO (LF, ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO). RECURSO PROVIDO. 1. O juízo da falência é indivisível porque competente para todas as ações sobre bens e interesses da massa falida, conforme enfatizava o art. 7º, § 2º, da antiga Lei Falimentar (DL 7.661/45), norma repetida no art. 76 da atual Lei de Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005). 2. O objetivo da vis**

atractiva do juízo falimentar é submeter a universalidade dos bens do devedor comum a um regime único, evitando que apareçam duas ou mais falências paralelas em juízos diferentes, para que, assim, haja paridade no tratamento dos créditos. É necessário, portanto, que, para se instaurar o juízo universal da falência, seja efetivamente decretada a falência pelo juízo competente. 3. In casu, houve reconhecimento do depósito elisivo do primitivo pedido de quebra, por sentença transitada em julgado, desaparecendo a possibilidade de decretação da falência com fundamento na nota promissória, não se tendo, por isso, instaurado o juízo universal da falência. 4. O fato de existir uma execução frustrada, advinda de um título judicial nascido de uma ação falimentar extinta pelo depósito elisivo parcial, não tem o condão de determinar a distribuição, por prevenção, de um segundo pedido de falência, pelo fato de que não mais existe a possibilidade de ocorrerem falências em juízos diferentes. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 702417 SP 2004/0160924-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014)

9. Portanto, Excelência, evidente que estando ambos os pedidos de falência (nº 1098193-29.2020.8.26.0100 e nº 1062297-90.2018.8.26.0100) extintos, não há que se falar em prevenção daquele MM. Juízo da Vara Especializada da Capital, notadamente em face da evidente ausência de risco de prolação de decisões conflitantes, como bem consolidou o C. STJ.
10. De mais a mais, frise-se que o Art. 3º da Lei nº 11.101/2005¹ é claro ao dispor que **é competente** para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação ou decretar a falência **o juízo do local do principal**

¹ **Art. 3º** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (g/n)

estabelecimento do devedor que, no caso das Requerentes, não é e nunca foi estabelecido na Capital.

11. Sem embargo de repetição, de se destacar que o principal estabelecimento da BELMETAL é e sempre foi nesta cidade de Sorocaba onde, indiscutivelmente, se concentram todas as operações logísticas, produção, atendimento ao cliente, estoque, administrativo, etc. O mesmo pode ser dito em relação ao HARAS FAZENDA BELA, sediado na cidade de Capela do Alto, pertencente à microrregião de Sorocaba.
12. Ora, o centro vital das atividades das Requerentes é e sempre foi nesta cidade, estando toda a sua estrutura operacional nela concentrada, localização de seus ativos, estrutura técnica, desenvolvimento de produtos e etc, sendo certa a competência absoluta deste MM. Juízo de Sorocaba/SP.
13. Bem por isto, é certo que, na verdade, *data máxima vênia*, o Juízo incompetente é, de fato, aquele que conheceu das ações de falência já extintas e transitadas em julgado, posto que existe substancial distinção entre o que seja a SEDE e o PRINCIPAL ESTABELECIMENTO do devedor, sendo a LRE muito clara neste aspecto.
14. Por fim e sem maiores delongas, para que não parem quaisquer dúvidas quanto a todo o aqui exposto, conforme facilmente se observa da análise do contrato social atualizado acostado a estes autos, **tanto a sede quanto o principal estabelecimento** do GRUPO BELMETAL estão situados nesta cidade e comarca de Sorocaba/SP, sendo mais do que segura a propositura da presente medida perante este MM. Juízo, único competente para tanto.

II – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

15. Superada a questão da competência, passa-se a demonstrar a necessidade de que a presente medida seja recebida com litisconsórcio ativo, haja vista tratar-se de empresas requerentes do mesmo grupo econômico de fato e de direito.
16. Cediço que a Lei nº 11.101/2005 não trata da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor, contudo, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial. Ao tratar do tema, Ricardo Brito Costa conclui:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” (in “Recuperação Judicial: é possível litisconsórcio ativo?” Revista do Advogado. São Paulo: AASP, 2009, p. 182,) (g.n.)

17. No caso de grupo de empresas, não há na lei previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo econômico no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas, assim, o litisconsórcio formado no polo ativo da recuperação judicial será facultativo,

constituindo-se de acordo com a vontade das partes.

18. Em razão de as sociedades Requerentes serem do mesmo grupo econômico, os negócios obviamente são afetados, em conjunto e na sua totalidade umas pelas outras, motivo pelo qual o pedido de recuperação judicial isolado, seria inócuo, seja em virtude do perfil dos passivos (credores comuns, caixa comum, avais cruzados etc.), ou seja, porque as atividades empresariais são correlatas e geridas pelos mesmos administradores, sendo, de rigor, o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.
19. Neste contexto, necessário salientar que as empresas do GRUPO BELMETAL são empresas que detêm o mesmo controle societário de fato, a mesma administração, e o mesmo gerenciamento financeiro, o que obviamente comprova o grupo econômico de fato e de direito, destacando, inclusive, que todos os objetos sociais estão entrelaçados entre si.
20. Além disso as requerentes compartilham infraestrutura negocial e operacional, cooperando entre si para o desenvolvimento e consecução de atividades diversas, sendo indistintamente utilizadas em operações bancárias, etc.
21. Vale destacar, ainda, que há expressa ligação entre o ativo e o passivo das empresas do GRUPO BELMETAL, de modo que os seus patrimônios nitidamente se confundem, daí por que eventual insucesso da atividade empresarial de uma conduziria a outra à igual sorte.
22. De se destacar, ainda, que a existência de um grupo econômico exige a apresentação de um único plano de recuperação judicial, prevendo, assim, uma estratégia de reestruturação viável e exequível com a análise conjunta dos fatores financeiros, sem o quê poderia ocorrer erro decorrente da imprevisibilidade dos impactos financeiros das empresas do GRUPO

BELMETAL que não promovessem sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

23. Além do acima exposto, é certo afirmar que somente empresas do mesmo grupo empresarial, cuja competência para apreciação do pedido é do mesmo Foro Judicial, podem requerer RECUPERAÇÃO JUDICIAL em litisconsórcio ativo, o que ocorre no presente caso.
24. Neste sentido são as decisões da Câmara Reservada à Falência e Recuperação, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica da seguinte r. decisão:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido. (Agravo de Instrumento n.º 0281187-66.2011.8.26.0000; Relator(a): Pereira Calças; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; 26/06/2012)

(g.n)

25. Ante o acima exposto, cabível e correto o procedimento de requerer a RECUPERAÇÃO JUDICIAL em litisconsórcio ativo com as empresas que compõe o GRUPO BELMETAL não somente pelos argumentos acima mas, especialmente, pela efetividade da prestação jurisdicional e pela eficácia do procedimento em um só processo, objetivando recuperar um grupo de empresas intimamente ligado em seu passivo e estrutura organizacional, devendo, assim, ser recepcionado por este culto e douto Juízo, como de rigor.

III – BREVE HISTÓRICO DO GRUPO BELMETAL

26. Há quase 60 anos no mercado, o GRUPO BELMETAL de destaca no setor de manufaturados e semimanufaturados de alumínio do país, atendendo, com excelência, à diversidade dos segmentos da Indústria, Construção Civil e Comunicação Visual.
27. Ao longo de suas décadas de história, se consagrou como o maior distribuidor de laminados e extrudados de alumínio do Brasil, oferecendo uma enorme gama de produtos e serviços, dentre eles perfis, tubos, chapas, telhas de alumínio, bobinas, alumínios em geral (treilados, extrudados e etc.) para construção civil, além de ser reconhecido no setor por ser um dos maiores desenvolvedores de produtos e sistemas de esquadrias e fachadas em alumínio, sendo um dos principais fornecedores de ACM, Policarbonato, Silicone (SIKA) e Fitas VHB (3M), que o fazem especialista em soluções em alumínio.
28. Com parque fabril e centro de distribuição que contam com 14.000 m² de área construída estrategicamente localizados nesta cidade de Sorocaba/SP, a missão do GRUPO BELMETAL sempre foi manter uma parceria duradoura com seus clientes, fornecedores e colaboradores visando, dia após dia, aumentar a

representatividade no mercado altamente exigente, tendo como compromisso a melhoria contínua de seus produtos e serviços, unindo tradição e excelência, qualidade e a inovação, respeitando seus clientes e procurando atendê-los da melhor maneira possível, colocando à disposição do mercado produtos de altíssima qualidade e tecnologia avançada.





(Fotos do parque fabril em Sorocaba/SP)

29. Não à toa o grupo ficou conhecido por manter as melhores práticas de produção tanto na extrusão quanto na trefilação de alumínio. Contando com dois equipamentos de altíssima geração de extrusão contínua e processo *Conform* de fabricação inglesa, a fábrica é capaz de produzir perfis tubulares e sólidos com dimensões diversas e conta, ainda, com detectores de defeitos (*Eddy Current*) que permite assegurar aos clientes de perfis tubulares a máxima qualidade, sem qualquer defeito. Aqui, são atendidos, principalmente, os segmentos de Refrigeração e Climatização e perfis sólidos de seções variadas para o segmento Elétrico/Eletrônico.



(Em destaque, processo de detecção de defeitos – *Eddy Current* – Corrente de Foucault)

30. O segmento de trefilação, por sua vez, é composto por equipamentos de alta tecnologia como trefiladas e fornos (tratamento térmico), onde se transformam vergalhões de alumínio em fios de alumínio.
31. Neste processo, o vergalhão é conduzido por diversos conjuntos de ferramentas chamadas feiras e polias lubrificadas, podendo produzir fios de 1,00mm a 9,52mm, conferindo aos fios produzidos as características necessárias para a perfeita adaptação do produto à sua aplicação final, que compreende aplicações dos mais sofisticados segmentos industriais como cabos ópticos, cabos coaxiais, automobilística, grampo alimentício, aeronáutica e etc.



(Imagens de uma das fases do processo de trefilação – Fábrica Sorocaba/SP)

32. Tanto cuidado com o processo fabril de seus materiais e rigoroso controle de qualidade rendeu à BELMETAL a importante e tão conhecida certificação ISO9001. Tamanho *know-how* fez do grupo Requerente nacionalmente conhecido, de modo que, em seu auge empresarial, este fez empregar mais de 200 pessoas entre os anos de 2009 a 2012, chegando a faturar mais de R\$ 720 milhões de reais por ano.
33. Deste modo, em virtude de todas as qualidades e *expertise* acima descritas, que condizem estritamente com a realidade do grupo, o mesmo se tornou muito sólido no mercado, ficando nacionalmente reconhecido por seu trabalho, tendo orgulho de ser 100% nacional.
34. O sucesso do grupo BELMETAL estava em ascensão, não apenas por se tratar de um dos maiores e melhores do mercado, mas também pelo comprometimento com prazos de entregas, com formas de pagamento, logística, atendimento diferenciado, equipe qualificada, etc.

35. Neste cenário, os administradores estavam certos que era o momento ideal para expandir, investir, justamente para cada vez mais atender ao maior número de clientes possíveis. Bem por isto, uma parceria com uma das gigantes do setor de alumínio foi celebrada.
36. Dita parceria, oficialmente anunciada no ano de 2009, buscava unir esforços entre uma das maiores produtoras de alumínio primário do Brasil e da América Latina com a BELMETAL, maior distribuidora de produtos laminados e extrudados de alumínio do país, com o objetivo de fortalecer a competitividade de ambas no segmento, principalmente, da construção civil, almejando a liderança do mercado de alumínio para este setor tão importante para a economia.
37. Para que se tenha ideia do tamanho deste projeto à época, tão almejado pelos sócios e administradores do grupo Requerente, a notícia da parceria foi veiculada em diversos canais de comunicação, dentre eles a Revista OE (O Empreiteiro), principal fonte de informação para o mercado de engenharia e infraestrutura, da qual destaca-se o trecho abaixo, de matéria veiculada em 2010, sobre o primeiro ano de parceria com a gigante produtora de alumínio primário:

"Com a atual perspectiva brasileira de crescimento, as duas empresas ganharam um grande diferencial competitivo para conquistar e consolidar posição de liderança no mercado de fachadas e esquadrias de alumínio para a construção civil", afirma Wellington Germano de Queiroz, fundador e diretor presidente da Belmetal. As duas companhias têm participação conjunta em projetos nacionais como: exploração do pré-sal, obras do PAC, projeto Minha Casa Minha Vida, construção e modernização dos estádios para a Copa do Mundo de futebol em 2014, e as Olimpíadas em 2016, no Rio de Janeiro.

38. As perspectivas eram grandes, os sócios do grupo Requerente viram a parceria com grande otimismo, especialmente diante do crescimento da empresa, contudo, infelizmente, o retorno e o sucesso desta, em razão até mesmo do monopólio do alumínio e da crise do setor que estava por vir, foi aquém do esperado.
39. Sobrevém que, em detrimento da crise econômica que o Brasil vem enfrentando há anos e que, embora não fosse o esperado, ainda persiste, a empresa sofreu um forte impacto em suas atividades, intensificado em razão de pontuais crises de gestão internas, somadas às dificuldades do setor, o que culminou no caos financeiro que hoje se encontra.
40. Logo, em pouco tempo, a BELMETAL foi obrigada a realizar contratação de empréstimos bancários e, como consequência, o efeito progressivo dos juros fez com que seu caixa viesse a travar, causando eventuais atrasos nos pagamentos de dívidas bancárias, parcelamentos, retenções de recebimentos de clientes pelos bancos. Enfim, afetaram-se assim todas as movimentações financeiras, não sendo possível saldar suas dívidas com fornecedores e, obviamente, com as próprias instituições financeiras.
41. Assim, não restou alternativa senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo das Requerentes, fazendo com que estas retomem sua costumeira estabilidade, e, posteriormente, seu esperado crescimento econômico.

IV – CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA CNS (ARTIGO 51, I, LRE)

42. Em face da urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial é impossível a realização de uma minuciosa *due diligence*, não obstante, unívoco

que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da atual fragilidade financeira das empresas do GRUPO BELMETAL, que o obrigou a requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

43. Sendo assim, as Requerentes destacarão as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente exordial e, por certo, trazendo as soluções no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos da LRE.
44. Cumpre destacar, inicialmente, que uma empresa entra em crise financeira, comumente, não somente por um fator apenas, mas especialmente pela conjunção de diversos fatores, que podem influenciar negativamente seu ciclo financeiro. Assim, de se concluir, que não foi um ou outro fator que motivou a crise financeira do GRUPO BELMETAL, mas sim a somatória destes, e os resultados ao longo do tempo.
45. Para demonstrar as causas e os motivos da crise financeira da empresa, é necessário destacar que a BELMETAL, em virtude de suas competências e da importância de seu objeto social que atende a tão importantes setores que movimentam a economia do país, teve um acentuado crescimento de faturamento nos últimos anos, contudo, este crescimento de faturamento, de forma pouco ordenada, fez com que a empresa entrasse em processo de retrocesso econômico, chamado de “efeito tesoura”.
46. Isto porque, a dificuldade de administrar o crescimento da empresa, e a altíssima “conta” dos juros, e o conseqüente efeito tesoura, foram fatores importantes para a crise financeira das empresas do grupo Requerente.
47. É fato inequívoco que o empresário, em geral e principalmente no Brasil, é

bastante intuitivo com relação aos riscos envolvendo seu negócio. Em todas as suas decisões há sempre, em algum grau, considerações sobre as probabilidades de acerto ou de erro de seus resultados, sendo que, logicamente, os resultados esperados são traduzidos pelo lucro das operações em cada período medido, que, em última análise, representa o autofinanciamento da sobrevivência de sua empresa.

48. Assim, para a administração do caixa de uma empresa, deve-se sempre estar atento ao grau de alavancagem financeira da empresa. Na medida em que o grau de alavancagem de uma empresa não é medido pelos empresários, ocorre uma das armadilhas mais intrigantes do meio empresarial, que atende pelo nome de "efeito tesoura". (A Dinâmica Financeira das Empresas Brasileiras, em coedição da Consultoria Editorial Ltda. e da Fundação Dom Cabral, Belo Horizonte, 1980).
49. Na maioria das empresas, as saídas de caixa ocorrem antes das entradas de caixa. Essa situação cria uma necessidade de aplicação permanente de fundos, que se evidencia no balanço por uma diferença positiva entre o valor das contas cíclicas do ativo e das contas do passivo. Se o Capital de Giro for insuficiente para financiar a Necessidade de Capital de Giro, o Saldo de Tesouraria será negativo.
50. Assim é de suma importância acompanhar a evolução do Saldo de Tesouraria, a fim de evitar que permaneça constantemente negativo e crescente. Caso o autofinanciamento (lucros) de uma empresa não seja suficiente para financiar o aumento de sua Necessidade de Capital de Giro, seus dirigentes serão forçados a recorrer a fundos externos, que podem ser empréstimos de curto ou longo prazo e/ou aumento de capital social em dinheiro.
51. Assim, a necessidade de Capital de Giro, é função do nível de atividade de uma empresa, já que seu aumento tanto pode ocorrer em períodos de rápido

crescimento como também em períodos de queda nas vendas. O Saldo de Tesouraria se tornará cada vez mais negativo com o crescimento das vendas, caso a empresa não consiga que seu autofinanciamento cresça nas mesmas proporções do seu crescimento da Necessidade de Capital de Giro. Esse crescimento negativo do Saldo de Tesouraria é que Fleuriet denominou "efeito tesoura". Este efeito tesoura leva ao chamado "overtrading" que, de fato, ocorreu com a BELMETAL.

52. Na verdade, até mesmo pelo otimismo de seus dirigentes gerado pelo fenomenal crescimento da empresa nos últimos anos, estes não tinham condições de prever o "efeito tesoura" nas finanças, pois tal fato ocorreu ao longo dos anos, com a "capitalização dos juros" que foram sendo repactuados como fonte de financiamento do capital de giro.
53. Vale destacar, se de um lado é certo que os juros aumentam exponencialmente em virtude de sua capitalização (em progressão geométrica); de outro, certamente, a margem líquida da empresa não aumenta com a mesma intensidade e velocidade, causando, assim, o efeito tesoura, "travando o caixa".
54. Contudo, como já dito alhures nesta peça, isoladamente, o fator "efeito tesoura" não motivaria a crise financeira da BELMETAL, mas a referida parceria realizada com retorno aquém do esperado, a crise do setor, em conjunto com a atual crise política, econômica e sanitária que o país atravessa, combinada com outros pontuais aspectos, principalmente de gestão interna, acabaram por abalar por completo a finanças da empresa.
55. Quanto à parceria realizada no ano de 2009 com uma das maiores produtoras de alumínio primário do Brasil e da América Latina, a qual foi mencionada alhures, cumpre destacar um singelo detalhe que, certamente, somado ao supracitado "efeito tesoura" contribuiu para o início das dificuldades de caixa das empresas do Grupo Requerente.

56. A BELMETAL, conforme já exposto, sempre foi destaque na distribuição de produtos laminados e extrudados de alumínio, razão pela qual sua atividade sempre foi totalmente voltada para tanto. Neste contexto, os clientes das Requerentes que, em sua esmagadora maioria, eram atuantes no setor de construção civil, realizavam o pedido diretamente à BELMETAL que, por sua vez, dependia da entrega dos itens por parte da gigante parceira.
57. Ocorre que, em razão da política interna de atuação da então parceira das Requerentes, existia para o grupo ora Requerente uma obrigação de compra com volume mínimo. Tal obrigação, contudo, gerou, ano após ano, um excessivo aumento nos estoques da BELMETAL, com conseqüente perda de valor.
58. Para que se entenda o impacto disto nas finanças da empresa, imagine-se o seguinte: O cliente da Requerente realizava um pedido a esta, consubstanciado na entrega de 10 itens diferentes em determinado prazo. A BELMETAL, então, comprometia-se a entregar os itens na quantidade e prazo estipulados.
59. Para tanto, esta realizava o pedido dos 10 itens à gigante parceira (observando-se a imposição de compra de volume mínimo por item, que, invariavelmente era muito superior ao necessário para atender o cliente da BELMETAL), de modo que o custo do pedido realizado à parceira era, obviamente, altíssimo e nem sempre era revertido em venda, ficando boa parte do volume comprado estocado.
60. Somado a isto, de se destacar que nem sempre todos os itens necessários eram entregues pela parceira em tempo hábil, fazendo com que a BELMETAL, mesmo comprando em alto volume, deixasse de entregar o contratado com seu cliente que, em razão dos atrasos acabava por cancelar os pedidos, gerando perda de credibilidade, queda nas vendas da empresa, e ainda mais aumento de

estoques.

61. Não bastasse, sabe-se que uma grave crise na indústria do alumínio teve início entre os anos de 2013 e 2014. No ano de 2014, pela primeira vez na história da indústria do alumínio, o Brasil importou mais do que exportou. O aumento da entrada de produtos de alumínio foi de mais de 41%, oriundos principalmente da China, responsável, até os dias de hoje, por mais da metade da produção mundial do metal. Tal movimento fez com que, mesmo com o aumento do consumo do material, fizesse cair a produção do metal primário no país desde então.
62. Sobre isto, no 2º Workshop de Bauxita & Alumina, realizado em Belém, naquele ano, o Presidente Executivo da ABAL (Associação Brasileira do Alumínio), Milton Rêgo ponderou que: *“Para se ter uma ideia dos prejuízos, cada R\$ 1 milhão gasto na importação de produtos de alumínio pode levar à redução de 7,6 postos de trabalho no Brasil e perda de R\$ 724 mil de receita. Em 2013, isso significou 5.500 empregos, com perda de R\$ 663 milhões de receita.”* Tal situação gerou grande perda de competitividade e desindustrialização do setor.
63. Mas as dificuldades não pararam por aí. Em entrevista ao portal AECweb, Rêgo revelou que a retração consolidada chegou a 21,8% no comparativo do ano de 2016 com 2015, sendo 21% em chapas, 18% em folhas e 22% em perfis extrudados. Destacou, ainda, que o setor reduziu em 50% a produção de alumínio primário e passou a ser, em 2015, importador líquido do metal. Veja-se abaixo:

Construção civil	(x mil toneladas)		Variação %
	2015	2016	2016/2015
Chapas	33	25,9	-22%
Folhas	1,1	0,9	-18%
Extrudados	163,7	127,9	-22%
Fios e cabos	-	-	
Fundidos e forjados	0,1	0,1	0%
Outros	-	-	
Total	197,9	154,8	-22%

(Quadro comparativo retirado do site <https://www.aecweb.com.br/revista/noticias/recessao-reduz-em-22-o-consumo-do-aluminio/16218>)

64. Essa redução se deu, além do aumento da importação da matéria-prima, pelo fato de que, na última década, o custo de energia elétrica cresceu, em média 11% ao ano no Brasil enquanto o preço do alumínio, que sempre seguiu a movimentação da bolsa de Londres, permaneceu estável no período. Mais um problema, já que, como se sabe, a energia eleva muito os custos de produção do alumínio primário e chega um momento em que a conta simplesmente não fecha.
65. Sobretudo porque a cada tonelada de alumínio produzida no Brasil, a indústria consome 14,9 megawatt/ hora (MWh) de energia elétrica. É tanta energia usada para transformar bauxita e alumina em alumínio, que a indústria sempre liderou o ranking dos maiores consumidores industriais do país de energia elétrica. Não é à toa que o setor é apontado, até os dias atuais, como um sorvedouro de energia elétrica.
66. Neste espeque é que a indústria do alumínio viveu um período muito ruim entre 2015 e 2017, desafiador. Foram anos de dificuldade extrema. A indústria brasileira, como um todo, encolheu demais. O consumo encolheu. Os três principais setores consumidores de alumínio, que são embalagens, transporte e

construção civil, andaram para trás. Em três anos, foi perdida toda uma década de crescimento.

67. Num cenário macroeconômico, no ano de 2018, como se sabe, tinha-se uma expectativa de retomada na economia de um modo geral. Contudo, marcado pela greve dos caminhoneiros, o ano terminou muito aquém do esperado, com um crescimento de apenas 1,1%.
68. A herança estatística negativa se somou aos dados do primeiro trimestre de 2019, que mostraram, em sua maioria, uma atividade econômica brasileira com o freio de mão puxado. “*A tão aguardada recuperação cíclica acontece de maneira mais lenta do que a desejável*”, afirmaram os economistas do IPEA ao revisar a projeção do período.
69. No início deste ano, embaladas pela onda de otimismo que se formou com a singela melhora da economia no último trimestre de 2019, muitas empresas esperavam acelerar o ritmo de crescimento. Contudo, mais um evento inesperado acabou por frear bruscamente a economia de um modo geral, a pandemia do novo coronavírus.
70. O cenário do mercado mundial de alumínio foi, novamente, impactado e foi tema de *webinar* realizado aos membros da Associação Brasileira do Alumínio (ABAL), no início do mês de Maio, um dos meses mais conturbados do ano de 2020. Naquela ocasião, a responsável pelas perspectivas do setor na Consultoria CRU International, Laís Santos, apresentou os principais dados sobre demanda, oferta, balanço e preço no London Metal Exchange (LME).
71. Em análise dos dados foi possível observar que a pandemia do novo coronavírus também prejudicou o setor de alumínio diversas formas. O *lockdown* adotado em diversos países interrompeu operações no setor de semiacabados (como

extrudados e folhas) e a demanda por alumínio primário chegou perto de zero na China, Espanha e Itália. Por conta da demanda mais fraca, os consumidores de produtos semiacabados (como a indústria automotiva) também foram forçados a parar ou reduzir a produção, cancelando pedidos que já haviam realizado a fornecedores.

72. Em comparação com a crise de 2009, Laís ponderou que antes daquela recessão, o mercado de alumínio crescia cerca de 5% por trimestre. Já no final de 2019, antes da pandemia, o crescimento era quase inexistente. Na mesma perspectiva, o papel da China no setor também mudou consideravelmente, sendo que atualmente a participação do país corresponde a 57%.

“Hoje o mercado é mais dependente da China. Na recessão anterior, o país asiático usou um pacote de estímulo que manteve a economia crescendo a 9%. Desta vez, o país foi o centro do surto do novo coronavírus, e o Produto Interno Bruto (PIB) encolheu 6,8% no primeiro trimestre de 2020”, ressalta Laís Santos, sinalizando uma recuperação mais lenta pós-pandemia.²

73. Diante de todo esse cenário, é impossível evitar que as consequências cheguem ao caixa das empresas que dependem do alumínio, sendo assim, a BELMETAL (e o mercado nacional como um todo) teve que coexistir com todos esses problemas, somados à alta carga tributária, aos problemas de gestão, escassez de mão de obra qualificada e etc.
74. Em consequência de todos esses fatores, o grupo viu a derrocada de suas finanças, em virtude da falta de capital de giro, da dificuldade de obtenção de crédito, redução de oportunidades de vendas e das margens em si, entrando diante de mais uma fase de degradação do capital de giro das empresas nacionais envolvidas neste ciclo.

² <https://revistaaluminio.com.br/covid-19-consultoria-aponta-queda-de-9-na-demanda-mundial-de-aluminio/>

75. A sequência de desafios acima explanada, juntamente com os percalços normais da atividade, trouxe a empresa requerente ao inevitável e crescente endividamento ao longo dos anos.
76. Aliás, e aqui outro destaque negativo, numa tentativa de contornar os problemas financeiros, os gestores do GRUPO BELMETAL procuraram amortizar extemporaneamente os compromissos financeiros com vistas a reduzir os custos inerentes, o que se mostrou ineficiente, à medida que não foi possível fazer redução significativa, mas, por outro lado, causou mais uma baixa nas já combalidas alternativas financeiras da empresa e de seus sócios.
77. Todos os aspectos, acima alinhados, foram responsáveis de forma conjunta pela crise financeira que o GRUPO BELMETAL atravessa atualmente.
78. De se destacar, por fim, que todos os fatores acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da empresa, cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei n.º 11.101/05.
79. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com a finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da mercadologia dos serviços da empresa recuperanda. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no plano de recuperação judicial, que será trazido ao presente no seu momento próprio.

80. Inobstante, o laudo econômico-financeiro, e o laudo de avaliação patrimonial com a detalhada descrição dos bens será apresentada no plano de recuperação, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, e demonstrará, sem sombra de dúvidas, a viabilidade do soerguimento das empresas através do presente procedimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

V - DO DIREITO

DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

81. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.
82. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único. *É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

83. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.
84. Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”

85. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.
86. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.
87. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

"É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função."

88. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- ☆ Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- ☆ Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- ☆ Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- ☆ Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- ☆ Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

89. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de

empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas:

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.

Segurança jurídica: *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

Participação ativa dos credores: *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

Maximização do valor dos ativos do falido: *a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.*

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: *a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.*

90. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no art. 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

91. As empresas do GRUPO BELMETAL possuem um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será mais amplamente demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.
92. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

VI - DOS REQUISITOS FORMAIS

93. Quanto aos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

Art. 48. As **REQUERENTES**, como é público e notório, exercem suas atividades, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprovam seus Estatutos Sociais e demais atos que se encontram devidamente registrados, bem ainda, as notas fiscais anexas comprovando o exercício da atividade empresarial;

Art. 48, I e II. As **REQUERENTES** jamais faliram ou requereram recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam as certidões anexas;

Art. 48, IV. A **REQUERENTE** e seus Administradores não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.

94. Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

- a) As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 51, II)
- b) Relação nominal completa dos credores, contendo: endereço, natureza do crédito, a classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos, indicação dos registros

contábeis (art. 51, III) ³;

- c) Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);
- d) Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado; (art. 51, V)
- e) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (art. 51, VI);
- f) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas aplicações financeiras de qualquer modalidade (art. 51, VII);
- g) Certidões dos cartórios de protestos (art. 51, VIII);

³ Necessário consignar nesta exordial, na mais ampla boa-fé, que duas pessoas jurídicas específicas deixaram de ser arroladas na relação de credores anexa, quais sejam, a **CBA – Companhia Brasileira de Alumínio** e a instituição financeira **Banco do Brasil S/A**. Em relação à CBA – Companhia Brasileira de Alumínio, a Requerente informa que deixou de arrolar qualquer crédito eventualmente por ela devido haja vista que houve a consolidação da propriedade de um importante imóvel dado em garantia de uma operação celebrada com a ora Requerente, não tendo sido observado o rito da Lei 9.514/97 (Arts. 27 e ss.), sendo impossível aferir, ao menos neste momento, se existe eventual saldo devedor a ser pago à CBA ou, até mesmo, se a Belmetal seria credora desta. Em relação ao Banco do Brasil, cumpre informar a existência dos Embargos à Execução nº 1020017-36.2020.8.26.0100, autos em que foi apresentado laudo para apuração de eventual saldo devedor que, dentre inconsistências e ilegalidades, apurou-se saldo a ser devolvido pela citada instituição financeira, razão pela qual a ora Requerente entende que a dívida então existente encontra-se quitada.

h) Relação das ações judiciais em que as **REQUERENTES** figuram como parte, contendo: ações de natureza cível e trabalhista, com estimativa dos valores demandados (art. 51, IX).

95. Ante o todo acima exposto, por estarem presentes todos os requisitos formais para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo as **REQUERENTES** legitimidade para socorrer-se do presente procedimento conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

VII - DO PEDIDO DE LIMINAR

96. Ressalte-se que o Art. 47 da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é “*viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor*” e, como bem ressalta Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

*“São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise ‘a fim de permitir a a manutenção da fonte produtora, etc.’. **Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal.**” (Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de*

Empresas – LRE, in Revista do Advogado, n. 83, AASP – g.n.).

97. Note-se que, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA**, para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa mantendo a unidade geradora de empregos, o que restará inviabilizado caso não sejam mantidas as condições mínimas para que a empresa se mantenha em funcionamento.
98. Saliente-se, ainda, que **a nova Lei de Falências deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988, e do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil** e, por via de consequência, buscando a preservação da empresa econômica viável, ainda que atravesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos Arts. 170 e seguintes da Magna Carta.
99. A orientação, acima, é seguida pelo I. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que em caso semelhante decidiu:

“Conforme já enfatizado por vários V. Arestos proferidos nesta Corte e por esta Relatoria sobre a matéria em lide, o precípua escopo da Recuperação Judicial é propiciar a superação da crise econômico-financeira experimentada pelo Devedor, conxionada propedeuticamente com a função social, o estímulo à atividade econômica propriamente dita, a manutenção da fonte produtora e emprego dos trabalhadores. Tal preocupação também almeja à preservação dos interesses dos credores da Empresa que se pretende recuperar

judicialmente” (Agravo de Instrumento n°. 17113/05, TJRJ, 04/08/05 – g.n.).

100. Nesse sentido vale transcrever a lição de J.A. Penalva Santos:

“(...) encontram-se na própria Constituição atual princípios fundamentais que justificassem a reformulação do direito falimentar, com a busca do desenvolvimento nacional para a implantação de uma sociedade justa e solidária. Para isso, a Carta de 1988 instituiu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, observados os princípios mencionados no art. 170. Princípios programáticos que são, possuem, ao menos, aquela eficácia mínima, de retirar suporte hierárquico às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem. Urge, então, adequar a lei falimentar a estes princípios. Afinal, não é possível conciliar uma norma que conduz ao desaparecimento de empresas viáveis, em dificuldades momentâneas, com os graves problemas daí decorrentes com uma ordem constitucional que caminha em sentido contrário”. (in Rev. Tribs., vol. 776, p. 90).

101. Neste contexto, cumpre informar a Vossa Excelência a existência de 4 (quatro) ações movidas em face da ora Requerente BELMETAL, sendo três de natureza cível, movidas por Transportadora Transpenedo Express Ltda (n° **1025491-05.2018.8.26.0602**), Bradesco Saúde (n° **1120837-34.2018.8.26.0100**) e FIDC Multi Daniele LP (n° **1062203-11.2019.8.26.0100**) e uma de natureza trabalhista, movida por Elias dos Santos (n° **1000925-40.2017.5.02.0086**), cuja finalidade é a satisfação de valores sujeitos ao beneplácito legal ora pleiteado.

102. Ocorre, Excelência, que em todas as citadas ações foi deferida **PENHORA DE FATURAMENTO** da empresa no percentual de **7,5% a 30%** conforme tabela abaixo.

REQUERENTE	REQUERIDO	PROCESSO	VARA	VALOR DA CAUSA	SITUAÇÃO
Transportadora Transpenedo Express Ltda - Ep	BELMETAL INDUSTRIA	1025491-05.2018.8.26.0602	5ª	R\$ 71.190,27	Penhora faturamento deferida - 30%
Bradesco Saúde	BELMETAL INDUSTRIA	1120837-34.2018.8.26.0100	3ª	R\$ 492.363,60	Penhora faturamento deferida - 30%
FIDC Mult Daniele Lp	BELMETAL INDUSTRIA	1062203-11.2019.8.26.0100	2ª	R\$ 107.768,17	Penhora faturamento deferida - 7,5%
Elias dos Santos	BELMETAL INDUSTRIA	1000925-40.2017.5.02.0086	86ª	R\$ 87.000,00	Penhora faturamento deferida - 15%

103. Bem por isto, é a presente para requerer a Vossa Excelência, desde já, a **SUSPENSÃO** das determinações de penhora em face da Requerente, com urgência, ao menos até a análise quanto ao deferimento da presente Recuperação Judicial, oportunidade em que, quando deferido, as ações e execuções serão suspensas por força do Art. 6º da LRE.
104. **Mesmo porque, caso sejam mantidas as determinações neste momento, é certo que a empresa será ainda mais prejudicada, especialmente pelo fato de que seu faturamento já vem combalido em razão da crise financeira por ela enfrentada e exposta nesta exordial.**
105. Neste sentido, cumpre trazer à baila julgado que demonstra a competência deste MM. Juízo para tal determinação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. *Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o juízo de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.* 2. *O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.* 3. *O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.* 4. *Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa.* **5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja**

decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. **O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.** 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019).

106. Isto posto, requer a este D. Juízo que se digne em determinar a **URGENTE E NECESSÁRIA SUSPENSÃO DAS DETERMINAÇÕES DE PENHORA,** sob pena de perda do objeto da presente e, mais do que isto, sob pena de **FALÊNCIA EMPRESARIAL,** o que deve ser evitado por todos!
107. Bem por isto, **DE RIGOR O DEFERIMENTO DA LIMINAR** ora pleiteada. Mesmo porque o processo de recuperação judicial outorga à sociedade (credores, trabalhadores e Estado) o dever de somar esforços na intenção principal de recuperar a empresa. Nesse sentido, é a brilhante lição de Amador Paes de Almeida:

“O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os

interesses pessoais do empresário, mas sobretudo o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias”. (Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., págs. 12/13).

108. Não há que se falar que o pedido aqui formulado somente poderia ser concedido depois de deferido o processamento da recuperação judicial, dada a **inegável urgência do caso**, para que não sejam ainda mais afetadas as atividades da empresa, sob pena de quebra.
109. **Ante o todo acima exposto, requer-se como providência preliminar deste Culto e Douto Juízo da Recuperação Judicial, e fazendo prevalecer os princípios da celeridade e economia processuais, bem ainda, os da manutenção da fonte empresa, e do tratamento paritário entre os credores, que seja deferida de imediato, a liminar pleiteada para que sejam suspensas as determinações de penhora de faturamento oriundas das ações supracitadas até que apreciado em definitivo e deferido o processamento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, quando serão automaticamente suspensas as ações por força do Art. 6º da LRE, dando, assim, eficácia plena aos artigos 47 e 49 da LRE, ratificando-se a decisão quando do comando do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, servindo a cópia do despacho de processamento como mandado de cumprimento da decisão, mantendo vivo o espírito norteador da legislação, fazendo-se JUSTIÇA!!!

VIII – DOS PEDIDOS FINAIS

110. Ante o exposto, vem, respeitosamente, requerer seja deferido o processamento

do pedido de recuperação judicial, com as seguintes determinações:

- a) Seja deferida a liminar, conforme requerida nos itens 103 a 108 supra, com a urgência merecida pelo caso em tela;
- b) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- c) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das empresas do GRUPO BELMETAL, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- e) A suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas do GRUPO BELMETAL, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- f) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- g) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

- h) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;
- i) Ao final, com homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, seja **CONCEDIDA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas do **GRUPO BELMETAL**;
- j) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de **OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR, OAB/SP 172.947**, com escritório profissional em Campinas, Estado de São Paulo, à Rua Viscondessa de Campinas, nº 417, fone e fac-símile (19) 3327-0100.

Termos em que, D. R. A. esta, dando-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins de alçada, p. e espera deferimento.

De Campinas/SP para Sorocaba/SP, 22 de Janeiro de 2021.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR

OAB/SP 172.947

CAMILA C. FACIO SERRANO

OAB/SP329.487

CAROLINE M. VITAL DE OLIVEIRA

OAB/SP 341.230